



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.800 - MG (2019/0322825-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : YURI HENRIQUE NEPOMUCENO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, sendo apontado que os recorrentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, adentraram em um estabelecimento comercial, amarraram as vítimas e subtraíram diversos bens, relatando-se, ainda, que os acusados proferiam, a todo momento, ameaças contra os ofendidos, dizendo que os queimariam com gasolina, incutindo-lhes intenso temor por sua integridade física. Trata-se de cenário que, além de evidenciar a gravidade exacerbada das condutas imputadas, revela a frieza e periculosidade dos agentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema." (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

4. Recurso ordinário improvido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.800 - MG (2019/0322825-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : YURI HENRIQUE NEPOMUCENO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA e YURI HENRIQUE NEPOMUCENO CAMPOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.087975-9/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente YURI foi condenado à pena de 9 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, II e V, e §2ºA, I, c/c o artigo 61, "h", todos do Código Penal, e artigo 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990. Nos mesmo autos, o recorrente DOUGLAS foi condenado à sanção de 11 anos, 4 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, II e V, e §2ºA, I, c/c o art. 61, "h", todos do Código Penal, e artigo 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 12 da Lei n. 10.826/2006. Negado a ambos o direito de recorrer em liberdade.

No *writ* originário, a defesa alegou a falta de fundamentos idôneos para a negativa do direito dos recorrentes de apelar da condenação em liberdade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 190):

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar não se defere o direito de recorrer em liberdade. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. O "modus operandi" com que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente agido os pacientes, é fundamento que implica na manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 4. Denegar a ordem.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma não haver os pressupostos e os fundamentos legais (art. 312 do CPP) para que tenha sido negado aos recorrentes o direito de apelar em liberdade. Argumenta "que a fundamentação de que o *modus operandi* dos Recorrentes traduziria a necessidade de manutenção da prisão cautelar revela-se como complementação indevida promovida pelo Tribunal Estadual, porquanto referido fundamento não se encontra insculpido na sentença debatida" (e-STJ fl. 223).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, para que tenham o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 239/242), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 247/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.800 - MG (2019/0322825-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta aos recorrentes, mantida por ocasião da prolação da sentença, que os condenou como incurso nos delitos de roubo majorado e corrupção de menores.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] *III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.* (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] *Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.* [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] *III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, ao proferir sentença condenatória, o magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar anteriormente decretada em face dos réus, ora recorrentes, ante a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim consignando (e-STJ fl. 138):

Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que permaneceram presos durante toda a instrução, cometeram crimes concretamente graves, sendo notória a comoção social em torno do fato, permanecendo o risco à ordem pública e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e, consequentemente, íntegros os fundamentos lançados quando da decretação da prisão preventiva. Assim, presentes os fundamentos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados Douglas e Yuri.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 193/194):

Trata-se de delito de roubo majorado e corrupção de menor.

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo vez que os pacientes, no dia 14 de janeiro de 2019, subtraíram, para si, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis das vítimas J.A.F., B.S.S.P., J.G.A e Casa Noturna Tio Zé.

Ademais, verifica-se que os pacientes chegaram ao estabelecimento comercial supramencionado, ostentando arma de fogo, e amarraram as vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, pegaram R\$ 4.320,00 [quatro mil, trezentos e vinte reais] em moeda nacional, 01 [um] telefone celular Motorola preto, com a tela trincada e um cartão de memória de 2 gb, 01 [um] celular nokia preto, 01 [um] celular LG preto, 01 [um] chip da operadora VIVO, 02 [dois] celulares, 03 [três] botijões de gás vazios, 01 [um] relógio, 03 [três] gaiolas, 03 [três] canários belgas, 01 [um] rádio toca fitas, 01 [um] relógio, 01 [uma] furadeira, 01 [um] uma roçadeira, 01 [uma] motosserra, 01 [uma] lavadora, 01 [um] cordão de ouro, além de uma caminhonete Volkswagen/saveiro, além de outros pertences.

As vítimas foram ameaçadas de serem queimadas com gasolina e amarradas com cadarços dos próprios calçados.

Em seguida, os pacientes evadiram do local no veículo Volkswagen/saveiro, placa GNH – 8725.

Posteriormente, os policiais conseguiram prender os pacientes em flagrante delito. Inquiridas, as vítimas reconheceram os impetrantes.

As circunstâncias do presente caso revelam desta forma a gravidade da infração, a periculosidade dos pacientes e o periculum libertatis o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória.

Portanto, diante do manancial delituoso mister se faz a prisão sobre os auspícios da ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo, pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva – garantia da ordem pública – sendo a manutenção da custódia cautelar medida que se impõe.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública. (g.n.).

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, sendo apontado que os recorrentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, adentraram em um estabelecimento comercial, amarraram as vítimas e subtraíram diversos bens, relatando-se, ainda, que os acusados proferiam, a todo momento, ameaças contra os ofendidos, dizendo que os queimariam com gasolina, incutindo-lhes intenso temor por sua integridade física. Com efeito, tal cenário, além de evidenciar a gravidade exacerbada das condutas imputadas, revela a frieza e periculosidade dos acusados.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, a manutenção da prisão preventiva, uma vez estar demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Por fim, convém ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Recomenda-se, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0322825-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 119.800 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062454820198130317 0317190006245 08797597920198130000 10000190879759
10000190879759000 10000190879759001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : YURI HENRIQUE NEPOMUCENO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALESSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.